

O PROBLEMA CONCORRENCIAL DO *BID-RIGGING* NO BRASIL E O EXEMPLO DA COREIA DO SUL: UMA ALTERNATIVA AO MODELO BRASILEIRO?¹

Allan Fuezi Barbosa²

Resumo: O presente trabalho aborda o problema concorrencial do *bid-rigging* no Brasil, onde é considerado, simultaneamente, um ilícito concorrencial como também penal, lastreado na Lei de Licitações no Brasil. Desse modo, busca-se verificar como essa figura pode ser combatida, no âmbito das contratações públicas, sob uma perspectiva propositiva, de acordo com a experiência internacional. Portanto, ao perceber as limitações do sistema brasileiro relativo ao combate desta prática colusiva, sobretudo pela carência decorrente de dispositivos de cruzamento e processamento de informações dos lances e dos certames, propõe-se a adaptação do modelo da Coreia do Sul ao país, que tem como fundamento uma centralização de compras a partir de determinado valor, de modo a conceber um *screen* baseado no BRIAS, como forma de prevenção ao ilícito concorrencial. Para tanto, no Brasil, propõe-se que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, correspondente ao KFTC, passe a ser informado de operações a partir de determinados valores, para que possa desenvolver um sistema seme-

¹ Artigo que obteve a 2ª colocação no Prêmio Sérgio de Andréa Ferreira, do XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

² Mestrando em Direito da Concorrência e da Regulação pela Universidade de Lisboa, tendo participado do Programa Erasmus+, na Universidade de Bolonha (Itália). Pós-Graduado em Direito Europeu em Acção - A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Instituto de Direito Europeu - Universidade de Lisboa). Pós-Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) e em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado.

lhante ao coreano. Como resultado, além do aumento do número de acordos de leniência, almeja-se a elevação da quantidade de compromissos de cessação de prática no controle de infrações, com vistas ao atingimento dos objetivos da contratação pública, notadamente à garantia da concorrência dos certames.

Palavras-Chave: Cartel; *bid-rigging*; direito administrativo; direito da concorrência; contratação pública; BRIAS.

INTRODUÇÃO



contratação pública tem grande relevância para a economia mundial, porquanto, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico³, esse setor corresponde a cerca de quinze por cento do Produto Interno Bruto (PIB) dos países membros da mencionada entidade, podendo chegar a patamares superiores em países em desenvolvimento, como o Brasil. Desse modo, diante de tal influência no âmbito dos orçamentos dos Estados, qualquer elemento que vise comprometer o procedimento da contratação pública pode gerar grandes prejuízos aos países, decorrentes de um impacto direto nas poupanças públicas⁴ e, por consequência, aos contribuintes.

Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos dos países devem conter mecanismos para evitar a prática de condutas diversas aos anseios legítimos das contratações públicas, notadamente quando estas visam a gerar prejuízos aos Estados. Nesse sentido, tendo em vista que esse domínio não é de aplicabilidade restrita das regras de natureza administrativa, o microssistema antitruste tem grande préstimo na busca do atendimento das finalidades dos contratos públicos, por meio da

³ OCDE, 2012.

⁴ CAMACHO, 2013, p. 213.

atuação das autoridades da concorrência⁵.

Assim sendo, o presente trabalho tem o enfoque em infração praticada no âmbito da contratação pública – o denominado *bid-rigging* –, especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, no intuito propositivo de soluções para o combate às práticas, diante da ineficiência do sistema.

1. O PROBLEMA DO *BID-RIGGING*: ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, cumpre investigar os aspectos gerais do problema, a partir da definição do ilícito e do seu enquadramento jurídico no Brasil, para, então, verificar as formas de ocorrência e o contexto de incidência dessa prática.

1.1. DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A figura danosa do *bid-rigging*, igualmente denominada de *collusive tenders*, compreende o conluio explícito⁶ entre agentes econômicos adversários, em sua horizontalidade, com vistas à mitigação da concorrência em procedimentos de contratação pública, por meio da elevação dos preços⁷ ou da redução da qualidade do produto ou serviço. Em síntese, trata-se da prática de cartel ilícito em licitação, mas com mecanismos de compensação próprios entre os concorrentes, sobretudo pela utilização da subcontratação⁸.

Nesse aspecto, de acordo com a OCDE⁹, a busca pela

⁵ Ver Moraes e Rodrigues (2013, p. 85).

⁶ Desse modo, é importante destacar que o autor se filia ao conceito jurídico segundo o qual somente pode ser considerado ilícito concorrencial a conduta explícita, diferentemente da concepção de R. Posner (2001, p. 102).

⁷ V. Srabana Gupta (2001, p. 453–467).

⁸ Entre as hipóteses sugeridas por Taufick (2012, p. 200), destaca-se a subcontratação.

⁹ OCDE, 2008.

realização do objetivo do *value for money*¹⁰ pelos entes adjudicantes fica comprometida, à medida em que as empresas não agem de acordo com a expectativa de competição. Isso, pois o menor valor ou a melhor qualidade do produto ou serviço são desejáveis, uma vez que podem gerar a economia de recursos e o seu provável reinvestimento na aquisição de outros bens ou serviços; caso contrário, o grau de nocividade torna-se superior ao cartel¹¹. Por conta disso, a concertação de propostas supra-mencionada é considerada uma prática ilegal em todos os países membros da OCDE sob a normatização concorrencial e, em alguns desses, ainda é considerada um crime.

No Brasil, considerando-se apenas a perspectiva anti-truste, o *bid-rigging* pode ser enquadrado na Lei n. 12.529/2011, no *caput* do artigo 36, cumulado com o inciso I do §3o do referenciado dispositivo, em especial a alínea “d”¹², sem prejuízo ao somatório a outra conduta prevista no rol exemplificativo¹³ dos incisos constante no referido parágrafo. Até porque, o conluio em contratação pública, que é uma infra-

¹⁰ Considera-se como um objetivo de eficiência pública, na busca da proposta econômica mais vantajosa, em sentido amplo, e não necessariamente do menor preço, consagrado no art. 3º. Da Lei n. 8.666/1993. Portanto, através dessa avaliação (RODRIGUES, 2015, p. 202), também podem ser considerados critérios secundários ou horizontais, notadamente àqueles atinentes à proteção ambiental, à defesa de minorias, tais como a empregabilidade de deficientes e mulheres, bem como o fomento à contratação das pequenas e médias empresas.

¹¹ De modo mais direto, “[c]artéis *hardcore* são os vilões por excelência do direito da concorrência. Eles são considerados não apenas em toda parte como ilícito anti-truste, mas em vários ordenamentos também como criminosos” (SCHUARTZ, 2002, p. 61).

¹² Seguindo esse entendimento da figura do *bid-rigging*, TAUFICK (2012, p. 200).

¹³ O presente trabalho segue a doutrina majoritária de que o elenco do mencionado parágrafo é exemplificativo, de modo a considerar que não existe ilícito *per se* na sistemática brasileira, dependendo-se da produção ou da potencialidade de produção dos efeitos do *caput* do artigo 36 (v. FORGIONI, 2013, p. 134). Em sentido contrário, Salomão Filho (2007, p. 99-104) enquadra as hipóteses do art. 20 da Lei 8.884/1994 (atuais *caput* e incisos do artigo 36, da Lei 12.529/2011) como definição de ilícitos, com fórmulas gerais, diferentemente da maior parte da doutrina, que os considera como efeitos das condutas violadoras da concorrência, pois entende ter as regras que preveem os ilícitos caráter penal.

ção à ordem econômica¹⁴, tem o objetivo ou a potencialidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre iniciativa¹⁵ e a livre concorrência¹⁶, de modo a dominar mercado relevante de bens ou serviços, para o aumento arbitrário dos lucros das concorrentes, através da prática de preços de monopólio. Essa conduta, portanto, pode ocorrer a partir de acordos ou ajustes entre concorrentes, sob qualquer forma, de modo a promover ou influenciar uma conduta comercial uniforme ou concertada entre os licitantes.

Dessa maneira, a recente legislação brasileira concede um enfoque bastante relevante para a figura, na medida em que a indicação específica a essa figura na norma pressupõe uma indicação programática ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para o direcionamento específicos de esforços do órgão, com vistas à prevenção e à repressão dessa conduta anticoncorrencial.

1.2. AS FORMAS DE OCORRÊNCIA

Por sua vez, o *bid-rigging* pode se expressar sob diversas formas, as quais poderão ser implementadas isolada ou conjuntamente, para a melhor realização dos objetivos da conduta. Nesse sentido, sobressaem-se quatro maneiras de cometimento da conduta, quais sejam, a apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, a supressão de propostas, o rodízio de propostas ou propostas rotativas e a divisão do mercado.

A primeira corresponde a de maior frequência de im-

¹⁴ Assim, a violação antitruste ultrapassa uma infração a uma lei concorrencial, mas atinge princípios constitucionais. V. GRAU, 2010, p. 86-89

¹⁵ De acordo com FERRAZ JÚNIOR (1989, p. 50), “Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes.”

¹⁶ Para Grau (2010, p. 212), a livre concorrência “significa liberdade de concorrência, desdobrada em liberdades privadas e liberdade pública”.

plementação pelos conluios, por meio da qual os concorrentes estabelecem um comportamento na submissão das propostas, que pode ser a apresentação de lance mais elevado que a do licitante escolhido, a oferta demasiadamente alta para ser aceita, ou a submissão de proposta na qual contenham condições específicas inaceitáveis para o comprador¹⁷. Quanto à supressão das propostas, trata-se de um meio que é utilizado para que não haja apreciação final da oferta de uma empresa, seja pela abstenção de participação, ou mesmo de retirada de uma proposta previamente apresentada pelo concorrente; contudo, pode ser de fácil detecção, quando um desistente é subcontratado posteriormente pela vencedora do certame, ou quando recebe pagamento sem causa proveniente desta¹⁸, provavelmente pelo declínio na participação.

No tocante às propostas rotativas, os concorrentes permanecem na disputa, mas definem apresentar alternadamente a proposta vencedora. O acordo de rotatividade das ofertas pode variar, de modo que podem atribuir os mesmos valores monetários a cada empresa ou quantia que tenha relação com o respectivo tamanho do participante¹⁹. Por fim, em relação à divisão do mercado, as empresas definem a delimitação do mercado e acordam não concorrer em áreas geográficas específicas, ou perante determinadas entidades adjudicantes. Todavia, em função do contexto em que se dão as contratações públicas, alguns mercados são mais suscetíveis à ocorrência de *bid-rigging*, de modo que se faz necessária a verificação do ambiente propício para a maior ocorrência dessa figura.

¹⁷ OCDE, 2008.

¹⁸ No estudo realizado por McAfee e McMillan (1992), a partir de um modelo de cartel em licitação com e sem pagamentos colaterais entres os membros, os autores concluem que há diferença do ponto de vista do licitante, uma vez que com transferência de valores gera eficiência por meio da maximização dos lucros esperados pelos integrantes do cartel, diferentemente de quando não há transferência.

¹⁹ OCDE, 2008

1.3. O CONTEXTO DE INCIDÊNCIA

A OCDE²⁰ compilou algumas características em que a ocorrência dessa modalidade de cartel se torna mais presente, a saber: a) existência de um pequeno número de empresas; b) nível reduzido ou nulo de entradas no mercado; c) condições quanto à oferta e à procura no mercado; d) propostas recorrentes/licitações frequentes; e) a existência de associações comerciais ou de classe; f) natureza dos produtos ou serviços idênticos ou simples; g) nível reduzido ou nulo de alternativas e h) nível reduzido ou nulo de inovação tecnológica

Primeiramente, no tocante ao pequeno número de empresas participantes, esse atributo diz respeito à maior facilidade dos concorrentes na composição de um acordo quanto à concertação, de modo a gerar um conjunto mais coeso das firmas²¹ envolvidas na prática colusiva, já que os custos de transação serão menores, na definição conspiratória. Já o nível reduzido ou nulo de entradas no mercado tem relação direta com a existência de barreiras à entrada, que ajudam a proteger as empresas operantes contra a entrada de novos *players*, uma vez que o ingresso de um competidor é dispendioso, difícil ou moroso.

No que concerne às condições do mercado, essa particularidade tem conexão com a subsequente característica, que trata das propostas recorrentes e/ou licitações frequentes, porquanto a procura do setor público deve ter o perfil constante e previsível²², como forma de gerar maior estabilidade ao cartel, tendo em vista que mudanças significativas nas condições da oferta e da procura podem desarticular o *bid-rigging*. Esse fator, assim, viabiliza que os participantes distribuam entre si os

²⁰ (2008)

²¹ Segundo PORTER e ZONA (1993), o conjunto de firmas submetendo lances deve ser pequeno e estável.

²² PORTER e ZONA (1993) consideram que a demanda deve ser quase perfeitamente inelástica.

contratos, ou mesmo punam a empresa que descumprir o acordo de concertação, no certame previsto posteriormente.

Por sua vez, a atuação de associações comerciais ou entidades de classe patronais, para além dos seus fins legítimos, podem se subverter aos anseios ilegais e anticoncorrenciais, quando utilizadas para encontros e ocultamento das discussões sobre as formas de implementação da conduta, viabilizando uma oportunidade de comunicação entre as firmas de troca de informações, sobretudo sobre a formação do preço²³. A seu turno, os produtos ou serviços idênticos ou simples permitem a uma composição acerca da estrutura de preços comuns. Logo, os bens devem ser homogêneos, uma vez que a diferenciação desses não é admitida, ou melhor, a similaridade que conduz à durabilidade do cartel²⁴.

Quanto ao nível reduzido ou nulo de alternativas, trata-se da verificação de diminuto número ou inexistência de produto substituto, o que acarreta maior segurança do conluio, na medida em que a entidade adjudicante não teria como resistir, e.g., à elevação dos preços, decorrente da concertação, diante da escassez de opções. Por outro lado, o nível reduzido ou nulo de inovação tecnológica, enfim, representa um fator favorável não somente à celebração do acordo de cartel, mas também à manutenção desse ao longo do tempo. Afinal, pela própria sistemática do setor, a diferenciação que não seja disruptiva na contratação pública pode não ter relevância e dificilmente tal proposta seria considerada como a que melhor atendeu ao *value for money*, uma vez que a entidade adjudicante não tem a intenção de inovar em processos e procedimentos, porquanto

²³ Por conta disso, a OCDE defende que a transparência excessiva, com a divulgação de informações detalhadas da proposta vencedora do certame, deve ser mitigada, já que isso permite a obtenção de informações pelos concorrentes, inclusive para a confirmação do cumprimento das condições do acordo do cartel. No entanto, esse entendimento é passível de controvérsias no Brasil, uma vez que o princípio da publicidade rege os atos da Administração Pública, por força do art. 37, CF/88 e do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993 do Brasil.

²⁴ PORTER e ZONA (1993), em livre tradução.

os contribuintes, em regra, não estão dispostos a arcar com os custos de uma inovação que ainda não é uma prática estabelecida no mercado.

Por fim, torna-se importante salientar que a OCDE²⁵ já reconheceu que, apesar dos cartéis domésticos ocorrerem em todos os setores da economia, há frequência maior na construção civil e materiais de construção, como cimento, concreto e asfalto, vendas para instituições governamentais, produtos alimentares a granel, equipamentos elétricos, vendas a varejo de gasolina e serviços, notadamente, de transportes locais, de profissionais e de saúde²⁶. Dessa maneira, os contratos públicos, por si só, formam um setor de incidência (vendas para instituições governamentais), e esta condição pode ser potencializada, se o objeto desses contratos for um daqueles de maior frequência, como acima mencionado, de modo que, por exemplo, quando se conjugam contratação pública para construção civil ou para serviços, em geral, torna-se o ambiente muito mais compatível à colusão²⁷.

2. DO MODELO BRASILEIRO

Antes mesmo de realizar qualquer sugestão prospectiva, é importante notar, em de breve síntese, analisar-se-á o modelo de contratação pública brasileira e da forma de combate da prática infracional, para a melhor compreensão de como eventual proposta pode ser adaptada ao ordenamento jurídico pátrio.

²⁵ OCDE (2003).

²⁶ Para a OCDE (2003, p. 10): “[d]omestic cartels occurred in all economic sectors, but they were relatively more common in some sectors including construction and construction materials (cement, concrete, asphalt), sales to government institutions, bulk food products, electrical equipment, retail sales of petrol and the services sector, including in particular local transportation, services, the professions and health care”.

²⁷ Em especial, diante da afirmação (OCDE, 2003, p. 10) de que “[w]ithin this group of sectors the ones most affected, by a large margin, were construction materials and services and government procurement”.

2.1. A DIFUSÃO DE COMPETÊNCIA E A DIVERSIDADE DE MODELOS PROCEDIMENTAIS

No Brasil, a competência legal para a edição de leis acerca da matéria da contratação pública, consoante o artigo 22, *caput* e inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, a competência privativa da União para legislar sobre contratação pública somente abrange as normas gerais, de modo que cada ente federativo possui a competência para a produção legislativa específica. Esse fato propicia uma falta de uniformização integral, em âmbito nacional, acerca da matéria, o que facilita as concertações entre os concorrentes, uma vez que se torna mais difícil uma investigação pelo CADE, que, para a verificar os indícios da prática de um ato colusivo, deveria conhecer da eventual existência de mais de cinco mil e quinhentos diplomas legais, considerando-se os municípios, estados, distrito federal e União, sem contar entidades vinculadas a esses entes²⁸.

Não obstante, exemplificando-se no caso da União, ainda existem diversos modelos procedimentais para a licitação, a saber²⁹: a) concorrência, para valores mais elevados; b) tomada de preços, para negócios de vulto médio; c) convite, para modesta significação econômica; d) concurso, para trabalho técnico ou artístico; e) leilão, para a venda de móveis; f) pregão, previsto na Lei n. 10.520/2002, para bens e serviços comuns, ou seja, sem necessidade especial a ser atendida, padronizados pela experiência e tradição do mercado³⁰, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ocorrer por meio eletrônico.

2.2. DO ILÍCITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

²⁸ A situação fora um pouco mitigada, com o advento da Lei n. 13.303, de 2016.

²⁹ MELLO, 2007, p. 539 ss.

³⁰ Nesse sentido, observar o ensinamento de Justen Filho (2013).

BRASILEIRO

A Lei Federal n. 12.529/2011 (Lei da Concorrência) destaca-se pela previsão expressa da conduta violadora da normatização concorrencial em apreciação, como o acordo, a combinação, a manipulação ou o ajuste com concorrente de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação. Nesse sentido, o *bid-rigging* pode ser enquadrado na Lei da Concorrência, no *caput* do artigo 36, além dos incisos I, II e III desse dispositivo, cumulados com o inciso I do §3o do referenciado artigo, em especial a alínea “d”³¹, sem prejuízo ao somatório a outra conduta prevista no rol exemplificativo³² constante no mencionado parágrafo. Até porque, o conluio em contratação

³¹ Seguindo esse entendimento da figura do *bid-rigging*, TAUFICK (2012, p. 200).

³² Dispõe o mencionado dispositivo que: “Art. 36. *Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; [...]”.*

O presente trabalho segue a doutrina majoritária de que o elenco do mencionado parágrafo terceiro é exemplificativo, de modo a considerar que não existe ilícito *per se* na sistemática brasileira, dependendo-se da produção ou da potencialidade de produção dos efeitos do *caput*, do artigo 36 (v. FORGIONI, 2013, p. 134). Em sentido contrário, Salomão Filho (2007, p. 99-104) enquadra as hipóteses do art. 20 da Lei 8.884/1994 (atuais *caput* e incisos do artigo 36, da Lei 12.529/2011) como definição de ilícitos, com fórmulas gerais, diferentemente da maior parte da doutrina, que os considera como efeitos das condutas violadoras da concorrência, pois entende que as regras que preveem os ilícitos têm caráter penal.

pública, que é uma infração à ordem econômica³³, tem o objetivo ou a potencialidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre iniciativa³⁴ e a livre concorrência³⁵, de modo a dominar mercado relevante de bens ou serviços, para o aumento arbitrário dos lucros dos concorrentes, através da prática, em regra, de preços de monopólio.

A conduta, portanto, pode ocorrer a partir de acordos ou ajustes entre empresas, sob qualquer forma, de modo a promover ou influenciar uma conduta comercial uniforme ou concertada entre os licitantes. Dessa maneira, a recente legislação brasileira concede um enfoque bastante relevante para o *bid-rigging*, na medida em que a indicação específica a essa figura na norma pressupõe um mandamento programático ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para o direcionamento específico de esforços do órgão, com vistas à prevenção e à repressão dessa conduta anticoncorrencial.

Na conformidade do artigo 37, da Lei da Concorrência, a infração à ordem econômica submete os envolvidos a inúmeras penalidades³⁶. No caso de empresa³⁷, impõe-se multa (ou

³³ Assim, a violação antitruste ultrapassa uma infração a uma lei concorrencial, mas atinge princípios constitucionais. V. GRAU, 2010, p. 86-89

³⁴ De acordo com FERRAZ JÚNIOR (1989, p. 50), “[n]ão há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes”.

³⁵ Para Grau (2010, p. 212), a livre concorrência “significa liberdade de concorrência, desdobrada em liberdades privadas e liberdade pública”.

³⁶ A legislação brasileira refere-se a pena como uma sanção de natureza administrativa, uma vez que não existe diferenciação, no Brasil, entre o direito contra-ordenacional e o direito administrativo (no caso, sancionador), como ocorre em Portugal.

³⁷ O conceito de empresa no âmbito brasileiro do Direito da Concorrência não possui a amplitude verificada na perspectiva europeia e portuguesa. Na jurisprudência europeia, vale observar o anteriormente referenciado “Acórdão Wouters” (Proc. C-309/99, do Tribunal de Justiça), em que ficou decidido que os advogados são empresas, na acepção do direito comunitário da concorrência e que a Ordem dos Advogados neerlandesa representaria uma associação de empresas, pouco importando o regimento de estatuto de direito público daquela.

coima) nunca inferior à vantagem auferida, com variação entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto (volume de negócios) da empresa, do grupo ou conglomerado, no exercício anterior à instauração do procedimento administrativo, especificamente no ramo de atividade em que se deu a conduta³⁸. Em relação às demais pessoas físicas (singulares) e jurídicas (coletivas), considerando-se inclusive associações de entidades ou de pessoas, que não exerçam atividade empresarial, para as quais não se possa utilizar do critério do faturamento bruto, impõe-se multa que varia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais, ou dois mil milhões de reais). Por fim, quanto aos administradores, que sejam responsáveis direta ou indiretamente, de modo culposo ou doloso, pelo cometimento da infração, pode-se condenar ao pagamento de multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada em qualquer um dos casos precedentes. Entretanto, a reincidência implica na fixação em dobro da multa aplicada aos infratores³⁹.

Não obstante, o cometimento de infração à ordem econômica na seara concorrencial pode ensejar igualmente outras sanções. Pelo caráter de grande relevância dessas penalidades, que pode ter uma gravidade maior que a imposição da multa, prefere-se denominar de outras penas, ao invés de qualificá-las como acessórias. A Lei da Concorrência prevê como outras sanções de natureza jusconcorrencial⁴⁰: a) a publicação de extrato de decisão condenatória, em meia página de jornal indicado na decisão, às expensas do infrator, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas; b) a proibição de partici-

³⁸ O CADE pode considerar o faturamento total da empresa ou do grupo empresarial, quando não houver disposição do faturamento do ramo da atividade econômica em que ocorreu a infração, ou quando esse dado for apresentado de modo incompleto, ou por meio inidôneo ou equivocado (v. § 2º, art. 37, da Lei da Concorrência).

³⁹ V. § 1º, art. 37, da Lei da Concorrência, que determina que “[e]m caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro”.

⁴⁰ Art. 38, da Lei da Concorrência.

par de contratação pública com todos os entes federados, com todas as entidades da administração indireta, bem como com as instituições financeiras oficiais, por um prazo não inferior a cinco anos; c) a inscrição do transgressor no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; d) a recomendação, no caso específico do cartel, de cancelamento total ou parcial de incentivos fiscais ou subsídios públicos, ou que não seja concedido aos infratores o parcelamento dos débitos relativos aos tributos federais; e) determinações outras que sejam necessárias para a cessação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Some-se que, em dissonância com alguns outros países do mundo, que não criminalizam⁴¹ a conduta do cartel, nem mesmo quando praticados em sede de licitação pública, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece um tipo penal específico para o conluio em contratação pública, por meio da Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁴², segundo o qual a pessoa física que visa obter vantagem, para si ou para outrem, através de adjudicação do objeto da licitação, por meio da frustração ou da fraude ao certame, seja por ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, comete crime passível de detenção de dois a quatro anos, acrescido de multa⁴³.

Nesse sentido, como a norma insculpida no artigo 90 do mencionado diploma tem natureza penal, e apenas à União compete privativamente legislar sobre a matéria (art. 22, I, da Constituição Federal), a persecução criminal é uniforme no país, diferentemente das normas específicas de contratação pública, como será visto adiante. Daí porque, em casos de cartel de maior complexidade, a investigação do órgão concorren-

⁴¹ A criminalização do cartel é um tema polêmico na doutrina internacional, de modo que o presente trabalho não objetiva discutir esse tema controverso. No Brasil, apenas para fundamentar o posicionamento pela criminalização, ver o Voto-Vista do Conselheiro César Mattos, em Processo Administrativo do CADE n. 08012.006241/97-03, no caso da Rede da Economia no Distrito Federal.

⁴² Lei Federal n. 8.666/1993.

⁴³ Artigo 90, da Lei Federal n. 8.666/1993.

cial tende a ser em seguimento à penal, como se observa atualmente na denominada Operação Lava-Jato, em que se investiga, entre outros crimes, cartel praticado em contratações da Petrobrás. Enfim, note-se que, para os demais casos de cartel, aplica-se o quanto disposto no artigo 4º., da Lei Federal n. 8.137/1990, como um crime contra a ordem econômica.

3. DO MODELO DA COREIA DO SUL

Ante os problemas verificados no sistema brasileiro, cumpre observar como o procedimento de contratação pública ocorre em um país onde o combate do *bid-rigging* é tido como referência, no intuito de obter elementos capazes de adaptação à realidade nacional.

3.1. O SISTEMA COREANO DE CONTRATAÇÃO E COMBATE À COLUSÃO

Nesse contexto, em que a contratação pública corresponde a cerca de dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) local⁴⁴, a autoridade da concorrência, denominada de *The Korea Fair Trade Commission* (KFTC), a partir da segunda metade da primeira década dos anos 2000, passou a implementar uma política mais contundente no que diz respeito à prevenção do *bid-rigging*.

Desse modo, no âmbito dos contratos públicos em geral⁴⁵, a Coreia do Sul confiou a condução dessa atividade ao *Public Procurement Service (PPS)*, que corresponde a um sistema central de compras governamentais de grande porte⁴⁶, nas

⁴⁴ Referência percentual desde OCDE (2008) até OCDE (2016), especialmente de construção civil e instalações de geração de energia elétrica e de ferrovias.

⁴⁵ OCDE, 2008.

⁴⁶ Atualmente, os valores a partir dos quais deve haver centralização na aquisição são \$100.000, para bens e serviços, e \$3.000.000, para projetos de construção (LIM, 2016).

esferas estadual e local, enquanto que as aquisições militares ficaram a cargo do Ministério da Defesa Nacional. Outrossim, o grande esforço do país para o combate ao cartel em contratação pública ensejou a implementação do pregão eletrônico, em março de 2000, bem como a ampliação da transparência do programa de leniência.

Por sua vez, adotou-se uma prática incomum na seara concorrencial de incentivo difuso, quando, em 2002, ao conceber um programa de incentivo financeiro, de até um bilhão de *wons* (moeda local), para os não participantes do cartel⁴⁷. Trata-se de um complemento ao programa de leniência, ao abarcar a contraprestação pecuniária a quem, ainda que não participe da conduta, tenha conhecimento de elementos ou de meios de prova dos fatos.

Ademais, no ano de 2006, foi desenvolvido um *screen* de natureza diferenciada, denominado de *Bid Rigging Indicator Analysis System* (BRIAS), que é um mecanismo que automaticamente analisa e mede a possibilidade de ocorrência de conluio em contratação pública de grande escala, com base em informações recebidas do PPS online. Cuida-se de uma evolução de uma análise de documentos físicos que se iniciou em 1997⁴⁸, mas somente com a implementação do pregão eletrônico em 2000 passou a ser possível o cálculo automático do indicador, considerando a estreita cooperação entre a entidade adjudicante e a autoridade da concorrência.

Como forma de dar maior substrato legal ao sistema, no ano de 2007⁴⁹, o *Monopoly Regulation and Fair Trade Act* (MRFTA) foi alterado⁵⁰ para constar expressamente o conluio

⁴⁷ OCDE, 2008.

⁴⁸ OCDE, 2008, p. 119.

⁴⁹ OCDE, 2014.

⁵⁰ A atual legislação prevê que: “*Article 19-2 (Measure to Prevent Collaborative Acts Concerning Bidding in Public Sector) (1) The Fair Trade Commission may request for the submission of data on bidding and other cooperations to the heads of central administrative agencies, local governments or public enterprises under the Act on the Management of Public Agencies (hereinafter referred to as “head of a*

em contratação pública como uma modalidade de cartel. No ano subsequente, o sistema BRIAS passou a ser adotado nos órgãos da administração central, nos governos locais e empresas estatais, ampliando sobremaneira as únicas quatro grandes empresas que eram submetidas ao sistema em 2007. Já em 2013, a KFTC passou a receber automaticamente as informações do sistema de licitação não doméstica (internacional) do PPS⁵¹.

Dessa forma⁵², o KFTC é capaz de coletar muitos anos de dados atinentes aos lances, porque, pelo menos, mais de noventa por cento das propostas em licitações públicas são realizadas através de sistemas eletrônicos de contratação e, portanto, tais informações são armazenadas no banco de dados ligado aos sistemas de compras, logo que o lance é executado. Esse sistema, atrelado à infraestrutura de TI, facilita a análise do histórico de propostas, durante um longo período de anos. Não obstante, há pouca diferença entre os sistemas de licitação do governo central, dos governos locais e das empresas públicas, uma vez que a oferta de cada um desses segue o mesmo formato de dados, não havendo necessidade de padronização de diferentes modelos (LIM, 2016) e, assim, permitindo a compreensão das ofertas apresentadas em todas as entidades da Administração Pública que se submete ao PPS, de modo unificado.

public agency”) to uncover or prevent unfair collaborative acts related to bidding placed by the State, local governments or public enterprises under the Act on the Management of Public Agencies. <Amended by Act n. 9554, Mar. 25, 2009>. (2) When the head of a public agency prescribed by Presidential Decree announces bidding or when a successful bidder is determined, he/she shall submit information on the bidding to the Fair Trade Commission. (3) The extent of information on the bidding that has to be submitted to the Fair Trade Commission pursuant to paragraph (2) and procedures for submission thereof shall be prescribed by Presidential Decree. [This Article Newly Inserted by Act n. 8631, Aug. 3, 2007].” (Monopoly Regulation and Fair Trade Act)

⁵¹ A evolução do sistema pode ser observada em KIM (2014).

⁵² LIM, 2016.

3.2. A INOVAÇÃO DO BRIAS

Especificamente em relação ao BRIAS, que tem a sua regulamentação em Decreto Presidencial na conformidade da previsão do MRFTA⁵³, os escores do sistema verificam a possibilidade de conluio nas contratações, ao sopesar cada um dos itens de avaliação⁵⁴. Em outras palavras, a partir da descrição

⁵³ O *Enforcement Decree of The Monopoly Regulation and Fair Trade Act* dispõe que:

Article 34 (Submission of Data on Bidding Required for Analysis of Bid Rigging Indicators in Public Sector)

(1) *“Public agency prescribed by Presidential Decree” in Article 19-2 (2) of the Act means any public agency falling under any of the following subparagraphs: 1. Central administrative agencies established under the Government Organization Act or other Acts; 2. Local governments under Article 2 of the Local Autonomy Act; 3. Public corporations under Article 5 of the Act on the Management of Public Institutions.*

(2) *Submission of data on bidding under Article 19-2 (2) of the Act shall be applicable only to cases where the number of participating companies in the bid concerned is not more than 20, and the estimated price is equal to or greater than the amount as prescribed in the following subparagraphs: 1. Bidding on construction projects under subparagraph 4 of Article 2 of the Framework Act on Construction Industry: Five billion won; 2. Bidding on construction projects, other than those under subparagraph 1: 500 million won; 3. Bidding on purchase of goods or provision of services: 500 million won.*

(3) *Data on bidding under Article 19-2 (3) of the Act means matters prescribed in the following subparagraphs: 1. Agencies ordering bid and bidding agencies; 2. Type and methods of bidding; 3. Date and details of the placement of the bid; 4. Estimated prices, expected prices and low-end price; 5. Number of bidders; 6. Bidding details by bidders; 7. Profile of successful bidder; 8. Successful bid price; 9. Number of failed bid and number of price increase in expected price; 10. Other data requested by the Fair Trade Commission for the analysis of bid rigging indicators.*

(4) *Heads of public agencies under each subparagraph of paragraph (1) shall submit matters prescribed by each subparagraph of paragraph (3) to the Fair Trade Commission through the Korea On-line e-Procurement System under Article 8 (2) of the Government Procurement Act within 30 days from the date when a successful bidder is determined: Provided, That where the heads of public agencies under each subparagraph of paragraph (1) do not request the Administrator of the Public Procurement Service to conclude a contract, the heads of public agencies may submit the relevant data by directly entering the data in the information processor operated by the Fair Trade Commission.*

⁵⁴ OCDE, 2008, p. 119.

de informações obtidas diretamente do sistema de contratação eletrônica denominado de *Korea ON-line E-Procurement System* (KONEPS), o BRIAS observa os dados, como preço de licitação proporcionalmente considerado em relação ao preço de referência, o número de participantes, além do método de competição, para, então, aplicar uma fórmula que gera um escore potencial de *bid-rigging*. Se acima de um certo limiar, o sistema de indicador de conluio, em seguida, sugere a necessidade de recolher mais informações sobre o processo de contratação. E, enfim, nos casos em que se justifique, uma investigação é instaurada para a apuração da infração concorrencial⁵⁵.

No entanto, para além da análise acima⁵⁶, no ano de 2015, fora desenvolvida uma nova ferramenta para descobrir para quais produtos e/ou serviços os escores acima do limiar aceitável ocorrem repetidamente. Nesse sentido, acredita-se⁵⁷ que essa nova ferramenta pode ser considerada muito mais eficiente e eficaz, porque o KFTC pode concentrar os esforços não em inúmeras ofertas suspeitas de fraude, mas em um produto ou do serviço específico; exemplifica que, até agosto de 2016, utilizando-se dessa ferramenta, descobriram a conduta anticompetitiva em dois mercados de produtos.

Por conseguinte, o que torna o *screen* em análise um modelo *sui generis* é o fato de que o BRIAS teve limitada contribuição direta para a descoberta e punição de *bid-rigging*, uma vez que apenas três dos casos inicialmente identificados levaram à condenação pela KFTC⁵⁸. Inicialmente, poder-se-ia afirmar que a capacidade de investigação é limitada, pois o indicador (bandeira vermelha) teria uma base de investigação menos sólida que em casos de colaboração voluntária. Ocorre que, de acordo com Relatório da OCDE⁵⁹, durante o período de

⁵⁵ OCDE, 2016, p. 33. Ver, também, MOON (2012).

⁵⁶ Younghun Lim (2016).

⁵⁷ Lim (2016).

⁵⁸ OCDE, 2016, p.33.

⁵⁹ OCDE, 2016.

funcionamento do sistema, o número de casos de clemência aumentou significativamente e parte dessa elevação diz respeito à maior conscientização e ao receio dos participantes do conluio da descoberta da infração, ambos gerados pela implementação do BRIAS⁶⁰.

Assim, pode-se considerar o modelo da Coreia do Sul diferenciado, na medida em que tem uma característica de método preventivo, uma vez que o objetivo do sistema de defesa da concorrência, especialmente no combate ao *bid-rigging*, tende a focalizar⁶¹ a atuação dos agentes econômicos de modo a gerar o cumprimento de uma obrigação negativa de colusão em contratação pública. Se assim não cumprir, diante do receio na descoberta da conduta e, conseqüentemente condenação, os agentes tendem a colaborar com a autoridade da concorrência para extinguir ou minorar as penalidades.

Nesse patamar, pode-se incluir não somente o BRIAS como um mecanismo indutor de condutas, mas também todo o sistema construído para o combate à infração, seja diretamente, a partir da centralização e virtualização da contratação pública, como também com a criação de incentivos financeiros para terceiros que denunciem a prática do cartel.

4. A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DO MODELO COREANO NO BRASIL

Da análise acima esposada, pode-se suscitar inúmeras propostas de modificação do sistema brasileiro, as quais subdivide-se em três grandes elementos: a) liberalização do mercado; b) alteração na Lei de Licitações e na Lei da Concorrência;

⁶⁰ O resultado em análise representa o cumprimento da recomendação da OCDE sobre os contratos públicos, o qual incentiva o desenvolvimento e publicação de estratégias de gestão de riscos, incluindo sistemas para a geração de bandeiras vermelhas, como um elemento importante da sua eficácia.

⁶¹ A focalização de expectativas tem desenvolvimento por Fernando Araújo (2007, p. 131 ss.).

c) concepção de um sistema BRIAS.

4.1. ALTERAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÕES E NA LEI DE CONCORRÊNCIA

Para além da exclusão peremptória da Lei n. 8.666/1993 das barreiras não tarifárias mencionadas no tópico anterior, sugere-se a modificação dos procedimentos de contratação pública, no intuito de consagrar os pregões eletrônicos como regra geral na sistemática nacional, sem qualquer limite de valor, ou melhor, exigível obrigatoriamente para as licitações vultosas, comuns e especiais.

Em procedimentos de quantias relevantes, a Lei de Licitação e/ou a Lei da Concorrência devem prever a obrigatoriedade de remessa automática ao CADE, sob pena de responsabilização do agente público responsável, do edital, dos lances totais e do lance vencedor, para contratações públicas em toda a federação, da administração direta, indireta, bem como todos os órgãos e entidades vinculadas à poder público federal, estadual e municipal.

Ademais, dentro da legislação da concorrência, deve-se inserir a disposição de possibilidade de compensação financeira a terceiros que não participam do conluio, na hipótese de indicação de casos de cartel, por meio da apresentação de elementos da prática. Trata-se de um importante mecanismo, assim como a leniência, notadamente no âmbito das licitações, uma vez que um servidor público ou um cidadão atuante pode ter mais atenção aos certames, com vistas à constatação de alguma prática, diante da possibilidade de um retorno financeiro; até porque, pela normatização pátria, a publicidade dos atos permite o acesso direto a elementos que possam consubstanciar uma condenação. Por outro lado, aumenta-se o incentivo indireto das empresas em firmarem um acordo de leniência, além de se absterem ao cometimento do ato, através da focalização

de expectativas dos agentes econômicos.

4.2. CONCEPÇÃO DE UM SISTEMA BRIAS

Com base na remessa necessária de informações em licitações relevantes, o CADE pode instituir um *screen* assemelhado ao BRIAS da Coreia do Sul, como forma de identificar padrões preocupantes de condutas que violam a concorrência. Nesse caso, na hipótese de falta *know-how*, ou mesmo de infraestrutura de tecnologia da informação (TI) pelo órgão concorrencial, este pode se valer de um termo de cooperação com o Observatório Nacional da Despesa Pública (ODP)⁶², que já analisa os indicadores da despesa pública federal, por meio de mecanismos viabilizados pela TI.

In casu, o CADE poderia desenvolver um método próprio, ou mesmo agregar à análise dos índices produzidos pelos sistemas desenvolvidos no âmbito da ODP⁶³, com especificações de natureza econômica e concorrencial. Por conseguinte, colima-se estimular uma prática não restrita à postura mais passiva de aguardar os acordos de leniência, mas conceder contundentes incentivos indiretos para a sua ocorrência, como se deu no modelo analisado.

Ademais, entende-se que, como consequência, para além do incremento dos acordos de leniência firmado entre o CADE e os agentes infratores, a focalização da expectativa da descoberta do ilícito pode ensejar o incremento nos compromissos de cessação de práticas anticoncorrenciais, formalizados por meio dos denominados “termos de compromisso de

⁶² Órgão vinculado ao atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, criado pela Portaria nº 1215, de 25 de junho de 2009, do anteriormente designado Ministro da Controladoria-Geral da União, que tem como algumas das diretrizes operacionais, “a promoção da utilização da tecnologia da informação de cunho avançado, em seu âmbito de atuação” e a “a expansão do valor das informações por meio da visualização diferenciada das sínteses”, previstas no artigo 2º. da mencionada legislação.

⁶³ V. análise acerca da ODP, pela OCDE (2016, p. 34).

cessação”. Assim, poder-se-á paralisar uma conduta potencialmente ilícita, ao tempo em que se preservará a higidez do mercado⁶⁴.

CONCLUSÃO

O *bid-rigging*, considerado como uma infração à ordem econômica no Brasil, encontra no país um cenário propício ao seu desenvolvimento, uma vez que a construção do procedimento licitatório se baseia em uma competência difusa/concorrente entre as entidades pública para as especificações legais.

Nesse sentido, utilizando-se de parâmetros encontrados no modelo da Coreia de Sul de combate a essa prática, propõe-se algumas alterações no sistema brasileiro. Assim, sugere-se que o país deva implementar um sistema de informação obrigatória e automática ao CADE das contratações de grande relevância, o qual deve adotar um *screen* específico para a conduta em análise, nos moldes semelhantes ao BRIAS. Não obstante, como forma de reafirmar os incentivos indiretos para os agentes econômicos firmarem acordos de leniência, propõe-se a adoção de um incentivo financeiro para terceiros não participantes de cartel.

Enfim, ainda que o resultado desse sistema seja a ampliação do número de acordos de leniência firmados, esses terão partida da convicção de que a autoridade pública já possui provas para a sua investigação aprofundada e/ou condenação. Por outro lado, um sistema coeso e com baixos incentivos à colusão, poderá também permitir uma redução do número de práticas, pelo fato de os agentes econômicos passarem a notar que podem ser descobertos e condenados por tal prática, ao tempo que ensejará acordos em investigação de práticas que infringem à concorrência, como o cartel em licitações.

⁶⁴ Marrara, 2015, p. 380.



BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Fernando. *Teoria Económica do Contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CAMACHO, Cristina. *Práticas restritivas da concorrência na contratação pública: a intervenção da Autoridade da Concorrência*. In: TRABUCO, Cláudia; EIRÓ, Vera (Org.). *Contratação pública e concorrência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 213-234.
- ECONÔMICO, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento. *Hard Core Cartels: Recent Progress and Challenges*. Paris: OCDE, 2003.
- _____. *Public Procurement – The Role of Competition Authorities in Promoting Competition*. Paris: OCDE, 2008.
- _____. *Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement*. Paris: OCDE, 2012.
- _____. *Roundtable on Changes in Institutional Design of Competition Authorities: Note by Korea*. Paris: OCDE, 2014.
- _____. *The Korean Public Procurement Service: Innovating for Effectiveness*. Paris: OECD Public Governance Reviews, 2016.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A economia e o controle do Estado*. São Paulo: O Estado de São Paulo, publicado em 04.06.1989.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 6ª. Ed. São Paulo: RT, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de*

1988. 14a. ed, rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2010.
- GUPTA, SRABANA. *The Effect of Bid Rigging on Prices: A Study of the Highway Construction Industry*. Review of Industrial Organization 19. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001, p. 453–467.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013.
- KIM, Hong-Geun. Means of Bid-Rigging Detection: How to Detect Bid-Rigging in Public Procurement in Korea. Workshop on Bid-Rigging in Public Procurement. Putrajaya: 2014, em: <http://www.myc.gov.my/sites/default/files/Bid-Rigging-Workshop-PPT_KFTC.pdf>, Acesso em 15 de agosto de 2016.
- LIM, Younghun. *I'm a KFTC's Staff in charge of Brias*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida pelo autor, em 21 de agosto de 2016.
- MARRARA, Thiago. *Sistema brasileiro de defesa da concorrência*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MCAFEE, R. Preston; MCMILLAN, John. *Bidding Rings*. vol. 82, Issue 3. Pittsburgh: The American Economic Review: 1992, p. 579-599.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 24ª. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MOON, Jaeho. Presentation. *Roundtable Competition Policy and Public Procurement*. 12th Session of the Intergovernmental Group of Experts on Competition Law and Policy. Gênova, julho de 2012, p. 10. Disponível em <http://unctad.org/meetings/en/Presentation/ciclp2012_RT_PP_JaehoMoon_en.pdf>, Acesso em 3 de setembro de 2016.
- MORAIS, Luís D. S.; RODRIGUES, Nuno Cunha. *Contrata-*

- ção pública e práticas anti-concorrenciais no Direito Internacional Económico e no Direito da União Europeia, em especial acordos entre empresas. In: TRABUCO, Cláudia; EIRÓ, Vera (Org.). Contratação pública e concorrência. Coimbra: Almedina, 2013, p. 85-116.*
- PORTER; Robert H.; ZONA, J. Douglas. *Detection of bid rigging in procurement auctions*. Chicago: Journal of Political Economy, 1993, vol. 101, n. 3, p. 518-538.
- POSNER, Richard A. *Antitrust Law*. 2ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.
- RODRIGUES, Nuno Cunha. *A contratação pública como instrumento de política económica*. Reimpressão da 1ª. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- RODRIGUES, Nuno Cunha. *The Use of Public Procurement as a Non-Tariff Barrier: relations between the EU and the BRICS in the context of the new EU Trade and Investment Strategy*. Public Procurement Law Review. Andover: Sweet & Maxwell, 2016 (no prelo).
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as condutas*. 1ª. ed. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SCHUARTZ, Luiz Fernando. *Ilícito antitruste e acordos entre concorrentes. In: Ensaio sobre Economia e Direito da Concorrência, Mário Luiz Possas (coord.)*. São Paulo: Singular, 2002.
- TAUFICK, Roberto Domingos. *Nova lei antitruste brasileira: A Lei 12.525/2011 e a análise prévia no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.